



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51320143969503

Nome original do documento: ACÓRDÃO PROC. 0130136.2013.pdf

Data: 13/05/2014 08:50:03

Remetente: Roberta Correia Cavalcante Caldas

Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária

TRT 13ª Região

Assunto: Ciência do acórdão Proc. 0130136.49.2013.5.13.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EMENTA

ACÓRDÃO

MANDADO

SEGURANÇA

DE

PROCESSO Nº 0130136-49.2013.5.13.0000

IMPETRANTE: COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB

LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS DA ACP. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 414 DO TST. Perde o objeto o Mandado de Segurança que investe contra decisão interlocutória do Juízo *a quo*, quando verificado que sobreveio sentença na Ação Civil Pública em que fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse caso, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do CPC, art. 267, IV e VI, c/c Súmula nº 414 do TST.

RELATÓRIO

Mandado de Segurança impetrado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS contra ato do JUÍZO DA 7ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB.

A impetrante alega a ilegalidade de ato da autoridade coatora, praticado nos autos da Ação Civil Pública nº 0097500-61.2013.5.13.0022.

Argumenta que não cabe a antecipação da tutela concedida pelo Juízo *a quo*, para que a impetrante procedesse à contratação de 12 candidatos aprovados ao cargo de técnico no concurso público realizado no ano de 2012, no prazo de 45 dias do deferimento da medida.

Para tanto, sustenta que: a decisão é nula, já que a Lei 8.437/1992 impede a concessão de provimento liminar satisfativo em face da Administração Pública Indireta; é lícita a contratação de empresa terceirizada para a manutenção de gasodutos, pois, nos termos da lei de autorização da criação da impetrante e do estatuto social, tal serviço constituiria sua atividade-meio; a terceirização se justifica, em face da qualificação dos

profissionais apresentados pela empresa prestadora; a previsão das atribuições de determinada categoria profissional em plano de cargos e carreiras não tem o condão de modificar a natureza da atividade-meio, travestindo-a em atividade-fim; as Leis nº 11.909/2009, art. 23, II, e nº 8.987/1995, art. 25, § 1º, bem como o contrato de concessão, autorizam expressamente a terceirização, ainda que em atividade-fim; a antecipação de tutela põe em risco a continuidade da distribuição de gás e põe em risco a segurança da população, por dizer respeito a produto inflamável, o que requer agentes com notória especialização, além de equipamentos a serem ainda adquiridos pela companhia; o edital de concurso público não previu habilitação superior nem período mínimo de experiência dos candidatos, em contrapartida ao instrumento de concorrência que resultou na contratação da prestadora, que exigiu tais requisitos; o risco de suspensão de distribuição do combustível também se expressa pela complexo treinamento dos concursados, o que demandaria prazo razoável e gastos significativos; um erro de manutenção, provocado por quem não tem experiência, poderia acarretar a responsabilização cível e criminal, inclusive por danos ambientais; há potencial lesão à economia, visto que os ônus financeiros decorrentes da liminar produziram consequências sobre a tarifa de gás, provocando, ainda, desequilíbrio na perspectiva de gastos orçamentários.

Por entender configurados os requisitos autorizadores, pugna pela concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pede a confirmação da liminar.

Liminar concedida parcialmente, para determinar a suspensão do cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0097500-61.2013.5.13.0022, ficando a cargo do Juízo *a quo*, por ocasião da sentença de mérito, deliberar acerca da concessão da medida antecipatória (Num. 15935).

Contestação do Ministério Público do Trabalho (Num. 17767).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Num. 19330).

Vista à impetrante acerca dos novos documentos colacionados pelo Ministério Público do Trabalho (Num. 24033).

Manifestação da impetrante (Num. 32172).

Despachos de sobrestamento da tramitação do feito, para aguardo das audiências de conciliação entre as partes, realizadas nos autos da ACP (Num. 35127 e 37654).

Frustrada a conciliação e determinada a retomada da tramitação deste mandado de segurança (Num. 43737).

Ofício do Juízo *a quo*, participando a prolação de sentença nos autos da ACP (Num. 48536).

Desnecessária remessa ao Ministério Público do Trabalho, em face da manifestação já ocorrida por meio do documento Num. 17767.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1 PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE E PERDA DO OBJETO, ARGUIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Este *mandamus* tem por objeto decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0097500-61.2013.5.13.0022.

Ocorre que houve a prolação da sentença na mencionada ACP, conforme cópia enviada pelo Juízo *a quo* este Relator (Num. 48536). Nessa trilha, houve a superveniente perda do interesse processual na tramitação do presente feito, bem ainda a perda do objeto deste remédio constitucional, na forma da Súmula nº 414, III, do TST¹.

Logo, faz-se imperiosa a extinção deste mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, art. 267, IV e VI, bem como no verbete supracitado.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, arguo a preliminar em epígrafe, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, art. 267, IV e VI, c/c Súmula nº 414 do TST.

Custas no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor da causa, a cargo da impetrante.

¹Súmula nº 414 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA

SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

ACÓRDÃO

ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, ACOLHER a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, art. 267, IV e VI, c/c Súmula nº 414 do TST, arguida de ofício pelo Relator.

Custas no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor da causa, a cargo da impetrante.

(assinado eletronicamente)

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Desembargador Relator

GDWM/MT

ACORDA o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, por unanimidade, ACOLHER a PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arguida de ofício por Sua Excelência o Senhor Relator, Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, com fundamento no CPC, art. 267, IV e VI, c/c Súmula nº 414 do TST. Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor da causa, a cargo da impetrante.

Participaram do julgamento Suas Excelências os Senhores Desembargadores CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (Presidente), UBIRATAN MOREIRA DELGADO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO, MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA (Juíza convocada), ANA PAULA AZEVEDO SÁ

CAMPOS PORTO (Juíza convocada), HERMINEGILDA LEITE MACHADO (Juíza convocada) e JOSÉ AIRTON PEREIRA (Juiz convocado). Presente, ainda, Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA.

Suas Excelências os Senhores Juízes Margarida Alves de Araújo Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho da Capital, Herminegilda Leite Machado, Titular da 3ª Vara do Trabalho da Capital, e José Airton Pereira, Titular da 4ª Vara do Trabalho da Capital, participaram deste julgamento em substituição as Suas Excelências os Senhores Desembargadores Paulo Maia Filho, Eduardo Sérgio de Almeida e Ana Maria Ferreira Madruga, respectivamente, que se encontram em gozo de férias regulamentares.

Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande, participou deste julgamento em razão de convocação para compor temporariamente o E. Tribunal Pleno, em decorrência da aposentadoria de Sua Excelência o Senhor Desembargador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

Sustentação oral do Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, pelo MPT.

Data do Julgamento: 08 de maio de 2014



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO]



<http://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir